



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 3379/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 43/2023

Autoria: Wellington Vicentini

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 43/2023 de iniciativa do Vereador Wellington Vicentini, tendo por objeto dispor sobre a inclusão do Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental do Município de Linhares, com o fundamento, em síntese, de que a matéria optativa poderá contribuir para a formação integral dos estudantes, ao promover o diálogo inter-religioso e a valorização da diversidade cultural e religiosa.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/14 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela viabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 43/2023.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno desta Câmara.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

A Lei de Diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê em âmbito federal a matéria de ensino religioso de forma facultativa como parte integrante da formação básica do cidadão e estabelece outras regras nos seguintes termos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Pois bem, conforme as competências gerais estabelecidas no âmbito da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Ensino Religioso deve atender aos seguintes objetivos¹:

¹ https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/Curriculo_ES_Ensino_Religioso.pdf





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania.

Desta forma, diferente do que se imagina, a matéria de ensino religioso não trata apenas do ensino de religiões em si, mas também ajuda resolver questões relacionadas à ética, moral, além de temas integradores como vida familiar e social, educação em direitos humanos entre outros.

Atualmente, o ensino religioso é fornecido de forma interdisciplinar, integrado dentro de outras matérias, portanto, caso aprovado o presente Projeto de Lei e sendo colocado em prática pelo Município de Linhares, será uma forma de contribuir ainda mais com a formação integral dos estudantes, visto que promove o diálogo e a valorização da diversidade cultural e religiosa, além de outros temas importantes, conforme justificativa apresentada no PLO.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 43/2023, de autoria do Vereador Wellington Vicentini, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 25 de maio de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003500380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 25/05/2023 15:49

Checksum: **938B0C680EC61CF10EEB96E2D4CAB4DD9A32BB733E5D31936F8EB8876B4F75EC**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 26/05/2023 11:33

Checksum: **6B34DA50BC9F5A57177EB0293EC575B7BE5A9E01B9364A76608FECDD7818C5D40**

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 30/05/2023 16:40

Checksum: **C8A755DAEA7417D1C87EA2499DAC43322C6ACA64A1AF21411A9B469B98E78FC5**

